



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: .....759...../2015**

**146ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 16 de setembro de 2015.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4579/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201212953**

**RECORRENTE: IATE CLUB DE FORTALEZA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DAS REDUÇÕES Z.** O contribuinte não entregou toda a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação no prazo neles assinalado, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2008. Preliminares: 1. nulidade por não conter a assinatura do Termo de Início; 2. nulidade pela forma lacunosa das informações, falta de fundamentação que justifique a imposição da multa; 3. pedido de realização de perícia. Preliminares de nulidade e pedido de perícia afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão unânime, com fundamento nos artigos 400, §1º do Decreto nº: 24.569/97 e art. 35 do Decreto nº 29.907/09. Penalidade do art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: IATE CLUBE DE FORTALEZA.

*"Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de apresentar nos prazos estabelecidos 158 reduções Z do ECF em uso no exercício de 2008, proporcionando multa de 200 UIRCES por documento, perfazendo um total de R\$ 89.617,69".*

Multa R\$ 89.617,60

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 399, parágrafo único, art. 402, parágrafo 1º do Decreto nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que o autuado deixou de apresentar os documentos de controle - redução Z, onde aplicou 200 Ufirces por redução não apresentada, perfazendo um total de 31.600Ufirces.

O lançamento fiscal foi instruído com os seguintes documentos: Ordens de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão, Planilha Redução Z.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 29/56) argüindo:

1 – em grau preliminar, requer a Nulidade tendo em vista que desconhece a assinatura que está presente no Termo de Início de Fiscalização;

2 – que se constata a ausência de procedimentos necessários para tornar a ação fiscal legítima;

3 – a Nulidade em razão de vícios de forma, em especial por incoerência das informações tidas como base da fundamentação que justificou a imposição da multa;

4 – que a empresa não está em funcionamento todos os dias, portanto, não tem a obrigação de apresentar as Reduções “Z” de todo o ano de 2008;

5 – que a multa tem caráter confiscatório;

6 – a realização de perícia para o caso em tela;

Requer ao final a total Improcedência do auto de infração, pelas evidentes razões de mérito.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto de infração, com fundamento nos artigos 399, parágrafo único, e 402, parágrafo 1º do Decreto nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por restar comprovado nos autos a falta de apresentação ao Fisco dos documentos fiscais de controle (Reduções “Z”).

O contribuinte autuado interpõe Recurso Ordinário, reafirmando as alegações na impugnação, acrescentando, que a assinatura constante no Termo de Início não pertencem ao sócio proprietário ou contador da empresa e que apresentou toda a documentação solicitada pelo agente fiscal, inclusive as reduções Z. Alega que o autuante não seguiu os procedimentos necessários para tornar a ação fiscal legítima, violando o art. 9º, § 2º da IN nº 49/2011; que sempre agiu de boa fé e que a multa tem caráter confiscatório e que a empresa não está em pleno funcionamento todos os dias, motivo pelo qual não tem obrigação de apresentar as Reduções “Z” do ano todo. Por fim, requer a realização de perícia para o caso em tela, objetivando sanar possíveis dúvidas.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 305/2015, apresentou o seu entendimento, às fls. 112/117, sugerindo: Conhecimento do Recurso Ordinário, negando provimento para que seja mantida a decisão singular, em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

È o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Discute-se no presente processo tributário a acusação de descumprimento de Obrigação Acessória. O contribuinte deixou de apresentar nos prazos estabelecidos 158 reduções Z do ECF em uso no exercício de 2008.

Indica como dispositivos infringidos os artigos 399, parágrafo único e 402, parágrafo 1º do Decreto nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que o autuado deixou de apresentar parte dos documentos de controle - redução Z, do exercício de 2008, aplicando a multa de 200 Ufirces por redução não apresentada, perfazendo um total de 31.600 Ufirces.

## **DAS PRELIMINARES**

### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Preliminarmente a análise de mérito, o contribuinte invoca a nulidade processual tendo em vista que desconhece a assinatura que está presente no Termo de Início de Fiscalização. Referido Termo de Início de Fiscalização nº 2012.24940, fls.06 dos autos, foi datado e assinado por alguém que se apresentou apto a receber este documento, não opondo ressalvas ao recebimento. Portanto, consubstanciado o fato na teoria da aparência.

Sobre esta matéria, a doutrina e decisões do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, que em consonância o princípio da institucionalidade processual, recomenda o desprezo à formalidade desprovida de efeitos prejudiciais, aplicando a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem se apresenta como representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-lo em juízo, conforme decisão: RESP 65484/SP T2 (1995/0022451-8), 16.06.2000. Min. Eliana Calmon. DJ 01.08.2000; PG; 218.

Ainda, em sede de preliminar de nulidade, o contribuinte argui vícios de forma no lançamento, em especial por incoerência das informações tidas como base da fundamentação que justificou a imposição da multa e que se constata a ausência de procedimentos necessários para tornar a ação fiscal legítima.

No presente caso, verifica-se que houve descrição clara e precisa da conduta praticada pela empresa autuada nos autos. Observa-se, ainda, que o auto de infração preenche todos os requisitos previstos no art. 33 do Decreto nº 25.468/99, tornando-o inteiramente válido e não trazendo nenhum prejuízo ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se depreende nos argumentos trazidos na Impugnação e no Recurso Ordinário interposto.

### **Do Pedido de Perícia**

A autuada, às fls. 56 dos autos, faz pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes. Nesse sentido, prescreve o art. 97, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

*Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*I – formulado de modo genérico;*

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos. Dessa forma, indefere-se o pedido de perícia apresentado.

## DO MÉRITO

Com relação ao mérito, observa-se que a exigência fiscal decorre do que estabelece o art. 400 do Decreto nº 24.569/97. In verbis:

*Art. 400. No final de cada dia, será emitida uma redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:*

O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar as reduções "Z" por ocasião da lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24940 e Termo de Intimação nº 2012.28.992. Entretanto, apresentou apenas parte das reduções solicitadas, conforme se depreende as fls. 10 e 11 dos autos, onde o agente fiscal detalha mês a mês a quantidades de documentos não apresentados. (158 Reduções "Z").

Em sua defesa, alega que a empresa não está em funcionamento todos os dias, portanto, não tem a obrigação de apresentar as Reduções "Z" de todo o ano de 2008.

Os argumentos apresentados na peça recursal não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal, uma vez que a redução "Z" é um documento fiscal exigido pela legislação conforme estabelece o art. 34 do Decreto nº 29.907/09, devendo ser emitido e conservado para apresentação ao Fisco quando necessário.

*Art. 34. A Redução "Z" deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.*

Vale ressaltar que entre as incumbências do Fisco Estadual está a de fiscalizar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, a fim de averiguar a regularidade de suas operações e exigir, quando necessário o cumprimento da obrigação tributária que deixou de ser adimplida.

Neste sentido, deve o contribuinte fiscalizado cooperar no exercício desta atividade, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações em meio magnéticos que seja obrigado a produzir, a fim de facilitar o bom andamento da ação fiscalizadora.

A infração apontada não diz respeito à obrigação principal, mas ao descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, a não entrega de toda documentação solicitada, conforme determina o art. 815 do RICMS/CE, que estabelece que todo contribuinte tem a obrigação de guardar e apresentar os documentos, livros fiscais e contábeis, quando requisitados pelo Fisco, *In verbis*:

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.*

*"1- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS;"*

Assim, uma vez intimado do início da ação fiscal, o contribuinte terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias para colocar a disposição do Fisco toda a documentação fiscal e contábil solicitada através do Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, conforme dispõe o art. 821 do Dec. na 24.569/97.

No caso de que se cuida, a empresa autuada ignorou a solicitação contida nos Termos de Início de Fiscalização e Intimação.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos dos artigos art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:*

*a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;*

Quanto à alegação de que a multa tem caráter confiscatório, entendo que se trata, evidentemente, de questões de natureza constitucional e, como tal, impossíveis de exame por esta instância administrativa, mormente que em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. É relevante considerar que a penalidade foi aplicada nos estritos termos da Lei estadual nº 12.670/96. E, por sua vez, a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória, razão esta, somada à primeira, porque não pode o agente fiscal deixar de aplicar a referida lei por entender ser a mesma - ou mesmo alguns de seus preceitos - ilegal ou inconstitucional.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>PERÍODO</b>	<b>Reduções Z não apresentadas</b>	<b>TOTAL da MULTA</b>
Janeiro a Dezembro/2008	(158 x 200 Ufirces)	31.600 UFIRCES

**Ex positis**, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negar provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: IATE CLUB DE FORTALEZA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à: 1. nulidade por não conter a assinatura do Termo de Início; 2. nulidade pela forma lacunosa das informações, falta de fundamentação que justifique a imposição da multa; 3. pedido de realização de perícia. Preliminares de nulidade e pedido de perícia afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Ciente em:  
03/11/15